

LEI N.º 1.302/2000

EMENTA: Institui no Município de Belo Jardim o Programa de Saúde da Família e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal e NOB-SUS 01/96, do Ministério da Saúde, faço saber que a Câmara de Vereadores o aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Belo Jardim o "Programa de Saúde da Família - PSF", consoante normas e disposições emanadas do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para operacionalizar o PSF em Belo Jardim fica o Poder Executivo autorizado a implantar até 20 (vinte) Unidades de Saúde da Família, compostas, cada, dos seguintes profissionais:

- 01 - Médico da Família
- 01 - Enfermeiro da Família
- 01 - Auxiliar de Enfermagem
- 04 - Agentes Comunitários de Saúde da Família.

Parágrafo único - Até o final do exercício de 2.000 serão implantadas 04 (quatro) equipes de saúde da família, ficando as outras 16 dezesseis) para serem implantadas a partir do ano 2.001.

Art. 3º - Cabe a cada equipe de PSF o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I - levantar informações para conhecimento da realidade das famílias pelas quais são responsáveis, com ênfase nas suas características sociais, demográficas e epidemiológicas;
- II - identificar problemas de saúde prevalentes e situações de risco aos quais a população está exposta;
- III - elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento das determinantes do processo saúde/doença;
- IV - prestar assistência integral, respondendo de forma contínua e racionalizada à demanda organizada ou espontânea, com ênfase nas ações de promoção à saúde;
- V - resolver, através da adequada utilização do sistema de referência e contra-referência, os principais problemas detectados;
- VI - desenvolver processos educativos para a saúde, voltados à melhoria do autocuidado dos indivíduos;
- VII - promover ações intersetoriais para o enfrentamento dos problemas identificados.

Art. 4º - Para desenvolver as atividades descritas no artigo 3º desta Lei, as equipes atuarão como unidades básicas através de visitas domiciliares, internação domiciliar e participação em grupos comunitários, conforme discriminação nos §§ 1º ao 5º, deste artigo.

